

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES - SANASA

Nº	ALTERAÇÃO PROPOSTA	COMENTÁRIOS	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
01	<p>Art. 3º, inciso III, alínea a: <i>Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos, salvo regulamentação específica e/ou algoritmo definido pelo prestador de serviços; (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)</i></p>	-	<p>O artigo contém uma ressalva para não afetar atos normativos vigentes e previstos em regulamentos, conforme o trecho “salvo regulamentação específica”. Caso seja regulamentado algum algoritmo em regulamento de prestação dos serviços, tal aspecto é livre ao prestador e pode ser feito.</p> <p>O que não se pode é trazer um algoritmo – componente de caráter específico – para uma norma de cunho claramente generalizado.</p> <p>Nesse sentido, entende-se pelo indeferimento.</p>
02	<p>Art. 3º, inciso III, alínea “b” [sugestão de inclusão - nova alínea]: <i>Categoria: classificação de usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária.</i></p>	Sugestão de inclusão - nova alínea	<p>O termo “economia” vem criando muitas divergências no âmbito do judiciário, principalmente pela impossibilidade de medição, em alguns casos, do volume efetivamente consumido.</p> <p>Nada obstante, a denominação “categoria” é utilizada exclusivamente para distinção dos diversos tipos de usuário, segundo enquadramento legalmente pertinente, conforme o comando da Lei federal nº 11.445/07.</p> <p>Nesse sentido, entende-se pelo indeferimento.</p>
03	<p>Art. 3º, inciso III, alínea “e”: Corte [da ligação] do fornecimento: [...].</p> <p><i>e) Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador de serviços por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;</i></p>	Troca de ligação por “do fornecimento”	<p>Após consulta, a equipe técnica entende pelo indeferimento, uma vez que, a interrupção do fornecimento ocorre geralmente em paralisações gerais e setoriais. Por outro lado, o corte da ligação é voltado a uma unidade usuária específica.</p>

04	<p>Art. 3º, inciso III, alínea m: [Supressão] extinção da ligação: [...].</p> <p>m) <i>Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retirada das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;</i></p>	Troca da palavra supressão pela “extinção da ligação”	<p>Entendemos que o termo correto no caso é “Supressão da ligação” e não “extinção”, uma vez que na prática, as instalações são retiradas e não extintas.</p> <p>Assim entende-se pelo <u>indeferimento</u>.</p>
05	<p>Art. 5º: <i>Cada unidade usuária dotada de ligação de água e esgoto deve ser cadastrada no prestador de serviços, cabendo-lhe um, só número de conta, inscrição ou código de consumidor, por hidrômetro.</i></p>	Acréscimo de: “por hidrômetro” no artigo.	<p>O acréscimo sugerido à redação limita a classificação de usuário, reduzindo-a unicamente ao critério de número de hidrômetros, o que não parece ser o espírito objetivado no dispositivo.</p> <p>Assim entende-se pelo <u>indeferimento</u>.</p>
06	<p>Art.10:[A alteração de categoria ou classe de unidade usuária exige notificação prévia por parte do prestador de serviços ao usuário]</p> <p>Proposta: A alteração da categoria do usuário ou do número de economias ou a demolição do imóvel deverá ser imediatamente comunicada ao prestador de serviços, para atualização do respectivo cadastro.</p>	-	<p>A sugestão altera o propósito do artigo. A atuação, na hipótese prevista no art. 10, é incumbência do prestador de serviços e não do usuário.</p> <p>O prestador, quando, em sua atividade de aferição, constatar que existe mais de uma unidade usuária ou que há necessidade de alteração da categoria do usuário, é que deve notificá-lo e não transferir essa constatação ao usuário, afinal o controle do complexo de ligações é tarefa do prestador.</p> <p>Assim entende-se pelo <u>indeferimento</u>.</p>

07	Art. 10, § 1º: Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa responsabilidade exclusiva do prestador de serviços , o usuário deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.	-	A resposta a essa contribuição fica prejudicada, uma vez que a ARES-PCJ entende pela exclusão do parágrafo. Nesses termos, entende-se pelo indeferimento .
08	Art. 17, § 1º: A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 40 mca (quarenta metros de coluna d'água) podendo chegar a 50 mca em regiões com topografia acidentada, referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.	Observação: Proposta de texto retirada da norma NBR 12. 218:2017.	ACOLHIMENTO PARCIAL
09	Art. 24, § 3º: As ligações podem ser temporárias, provisórias ou definitivas.	Atualmente: As ligações podem ser temporárias ou definitivas;	ACOLHIDA
10	Art. 33, § 2º: A adesão ao serviço de abastecimento de água se dará a partir [do início da utilização desse serviço] da execução da ligação e o seu respectivo cadastramento .	-	Entendemos pelo indeferimento , pois o termo: "utilização dos serviços" é a forma correta para definir o início da prestação dos serviços prestados na forma de tarifa.
11	Art. 47: O prestador de serviços deverá disponibilizar à ARES-PCJ, via sistema de gestão regulatória, relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)	Deverá ser definido um percentual mínimo de reclamações que deverão ser atendidos dentro do prazo, por exemplo no mínimo 90% de todas as reclamações/mês deve ser atendidas dentro dos prazos definidos. Caso o percentual atendido fique menor do que os 90% estabelecido, será necessário justificativa, conforme proposto no referido Art. 47.	As informações possuem caráter regulatório e seu conteúdo é imprescindível ao monitoramento realizado pela ARES-PCJ, não havendo, portanto, margem para que um, percentual, ainda que mínimo, não chegue ao conhecimento do regulador. Assim entende-se pelo indeferimento .
12	Art. 61, § único: Parágrafo único. Em imóveis com mais de uma categoria [de economia], a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria [podrá] ser independente, bem como alimentada deverá e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica.	Integra do artigo: Art. 61. O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação de água e/ou esgoto em um mesmo imóvel,	ACOLHIMENTO PARCIAL

		<p>atendidos os critérios técnicos estabelecidos pelo prestador de serviços para cada unidade usuária e para cada serviço.</p> <p>Parágrafo único. Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou de esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica.</p>	
13	<p><u>Texto da minuta da ARES-PCJ:</u> <i>Art. 63: As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo. (Redação dada pela Resolução ARES PCJ nº X.XX, de xx/xx/20xx)].</i></p> <p>Alteração proposta: <i>Art. 63. As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio hidrômetro para aferição do consumo.</i></p>	<p>Justificativa: O padrão de 2ª ligação de água com derivação executado pela SANASA-Campinas difere do proposto no parágrafo acima. Temos um modelo que se caracteriza pelo uso comum de um único ramal no qual fazemos uma derivação para a nova ligação.</p>	ACOLHIMENTO PARCIAL
14	<p>Art. 69, § único que dispõe:</p> <p><i>Art. 69. A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.</i></p>	<p>COMENTÁRIO da SANASA:</p> <p>Não há respaldo no texto do código de obras do Município que estabeleça que calcadas com revestimentos diversos (piso cerâmico, pedras diversas, granilites, bloquetes, etc). estejam fora dos padrões definidos na Lei</p>	<p>O dispositivo contempla a hipótese sugerida pelo prestador, uma vez que os reparos poderão ser executados conforme o padrão por ele já utilizado, ou então, nos termos de regulamentação de lei municipal.</p> <p>Portanto entendemos pelo indeferimento.</p>

	<p><i>Parágrafo único. Os reparos em passeios públicos, calçadas e ruas, executados pelo prestador serão feitos conforme o padrão já adotado ou previsto em lei municipal (incluído o disposto em Código de Posturas Municipal), facultando-se ao usuário disponibilizar ao prestador de serviços os azulejos, pedras ou material idêntico ao pré-existente para o reparo. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx)</i></p>	<p>Municipal. Segue abaixo trecho que menciona a questão da execução do pavimento no passeio: LEI COMPLEMENTAR Nº 09, D · 23 1 DEZEMBRO DE 2003. Art. 107. Os passeios deverão ser construídos, reconstruídos ou reparados pelos responsáveis pelo imóvel com materiais resistentes e duradouros e não poderão ter superfícies escorregadias. §1º Quando realizados em concreto deverão possuir: Espessura de 0,07m (sete centímetros) e resistência mínima a compressão de 23 (vinte e três_ MPA, sobre lastro de concreto com resistência de 10 (dez) MPA. §2º Outros materiais poderão ser autorizados pela PMC em função da evolução da técnica e dos costumes.</p>	
15	<p>Art. 79: <i>Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, o prestador de serviços deverá realizar os ajustes necessários [emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, após a constatação da classificação incorreta].</i></p>	-	<p>O usuário deve ter conhecimento e ser informado da nova classificação, por esse motivo entendemos pelo indeferimento.</p>
16	<p>Art. 80: <i>Em casos de erro de classificação da categoria/economia por [culpa] responsabilidade exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor;</i></p>	-	<p>ACOLHIMENTO PARCIAL</p>

17	Art. 90, inciso I: <i>nome do usuário (quando identificado).</i>	-	<p>A identificação do usuário é primordial ao bom trabalho de controle e fiscalização do prestador, bem como imprescindível à eventual veiculação de Execução Fiscal junto ao Judiciário em caso de não pagamento da fatura.</p> <p>Assim, não há como abrir espaço para uma fatura na qual não conste o nome do usuário e seu CPF/CNPJ.</p> <p>Ante o exposto entende-se pelo indeferimento.</p>
18	Art. 92, inciso I: <i>faturamento a menor ou ausência de faturamento leitura: [não] pode á efetuar cobrança complementar; (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº XXX, de xx/xx/20xx);</i>	Alteração no sentido do inciso.	<p>Como regra geral, a cobrança complementar no caso de faturamento a menor / ausência de faturamento / leitura não pode ser efetuada, em especial, quando o usuário não deu causa a essa situação. Por outro lado, a ideia do §1º é permitir que seja feita a cobrança complementar nesses casos mediante notificação do usuário diante de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro.</p> <p>O permissivo exposto no §1º objetiva premiar o prestador que foi cauteloso, agindo para evitar a situação fática de faturamento a menor / ausência de faturamento / leitura.</p> <p>Assim, entende-se pelo indeferimento.</p>
19	O disposto no art. 94, § 7º preconiza: <i>É facultado ao prestador de serviços, sempre que detectado qualquer erro de leitura, faturamento ou cobrança indevida, revisar as faturas, de modo a dar celeridade nas revisões, apresentando o recálculo de forma clara aos usuários, seja na forma de retirada do</i>	O prestador não concorda com a referida proposta de inclusão textual.	Trata-se de norma não obrigatória, sendo uma mera faculdade a adoção da revisão nessa forma, considerando que alguns dos prestadores não possuem metodologia apropriada que não onere tanto o usuário. Caso o prestador tenha metodologia de revisão / refaturamento

<i>custo do esgoto, seja pela aplicação de média mensal dos 06 (seis) meses precedentes, atenuando-se os efeitos do escalonamento tarifário por ausência de leituras mensais, ou, ainda, aplicando-se o registro numérico do volume correto registrado no hidrômetro após detecção de erro de leitura. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ n° XXX, de xx/xx/20xx);</i>			regulamentada, a norma não impede que ele a realize dessa forma. Entendemos, assim, pela manutenção do dispositivo .
Serviço	Prazo máximo proposto pela ARES-PCJ	Prazo máximo sugerido pela SANASA	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
Aferição de hidrômetro em bancada fixa ou portátil, a pedido do usuário	7 dias úteis	15 dias úteis	Indeferido
Corte e religação de água, a pedido do usuário	2 dias úteis	3 dias úteis	Indeferido
Ligação de água e/ou esgoto após área urbana	10 dias úteis	15 dias úteis	Indeferido
Mudança de ligação de água	10 dias úteis	15 dias úteis (remoção)	Deferido
Mudança de ligação de esgoto	15 dias úteis	30 dias úteis (retifica)	Indeferido
Reparo de muros e instalações do usuário	5 dias úteis	30 dias corridos	Indeferido
Reposição de pavimento asfáltico (*)	5 dias úteis	10 dias úteis	Deferido
Reposição de pavimento em passeios públicos (*)	5 dias úteis	5 dias úteis	Indeferido
Substituição ou instalação de hidrômetro violado, danificado ou furtado.	2 dias úteis	4 dias úteis (96 horas)	Indeferido

(*) Os 10 dias úteis sugerido ficaria condizente com o estabelecido no art. 14, § 4º, que diz:

- SUGESTÃO ARES-PCJ: No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o prestador de serviços deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos.